



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.004723/2008-13
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.991 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DA NFLD - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava

sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso no mérito para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – 'FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - contra Acórdão nº 15-22.188 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA , que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.054.790-0, com valor inicial de R\$ 549.388,74.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere à contribuição previdenciária referente à cota patronal e as devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, todas, incidentes sobre as remunerações devidas, pagas ou creditadas, conforme determinam os incisos I e II, do art. 30, todos da Lei n.º 8.212/91, para o período de 11/2001 a 06/2006.

O Relatório Fiscal indica os levantamentos realizados:

Os levantamentos foram elaborados, separadamente; mediante identificação dos diversos fatos geradores de contribuição previdenciária, apurados ao longo da ação fiscal, com vistas a possibilitar uma melhor visualização e explicação, nos relatórios, das respectivas bases de cálculo, dos recolhimentos anteriormente efetuados pelo contribuinte e considerados pela fiscalização, e da forma de cálculo das contribuições devidas.

A seguir, tem-se os Códigos de Levantamento utilizados:

- **FCG** — Levantamento feito com base nos valores constantes das folhas de pagamento dos empregados, dos contribuintes individuais (diretores, trabalhadores autônomos), declarados em GFIP, referentes ao período de 11/2001 a 06/2006;

- **FSG** — Levantamento feito com base nos valores constantes das folhas de pagamento dos contribuintes individuais (Diretores e Autônomos) não declarados em GFIP, referentes ao período de 11/2001 a 06/2006;

- **BOR** — Levantamento utilizado para apurar as contribuições devidas decorrentes das remunerações pagas a contribuintes individuais (Arbitragem, Auxiliares, Reservas, equipes de exames Anti-Dopping, quando realizados e ao Quadro Móvel da FBF, quando apresentados os documentos);

- **AFI** — Levantamento, feito por arbitramento ou aferição, para se obter as contribuições (CCI) de 11% para o INSS, decorrentes das remunerações pagas a contribuintes individuais (Arbitragem, Auxiliares, Reservas, equipes de exames Anti-Dopping, quando realizados, e aos Quadros Móveis da FBF, quando apresentados os documentos). Contribuições essas, que

deveriam ter sido descontadas das remunerações pagas aos referidos trabalhadores e, no entanto, não o foram, em várias competências a partir de 04/2003, portanto não se caracterizando como apropriação indébita;

*- **Diferença de Acréscimos Legais — DAL**, que discrimina, por levantamento, as diferenças decorrentes de recolhimento .6 menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação com os • valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.*

O Relatório Fiscal indica também os atos geradores das contribuições previdenciárias:

8.1 - Os pagamentos efetuados aos segurados empregados, contribuintes individuais, constantes de folhas de pagamento, RAIS, GFIP, recibos, levantados através dos códigos FCG — Folha de Pagamento com as remunerações declaradas em GFIP e FSG - Folha de Pagamento com os dados não declarados em GFIP. Ressalte-se que, a partir de 04/2003, a empresa está obrigada a descontar a contribuição de 11% sobre as remunerações pagas aos seus diretores e trabalhadores autônomos (contribuintes individuais), respeitando-se o teto máximo da Previdência Social e observando-se as declarações daqueles trabalhadores que tenham outras fontes de remunerações.

8.2 — Os pagamentos efetuados aos árbitros, auxiliares, reservas, quadros móveis da FBF (quando os documentos constavam dos Border6s) e os pagamentos feitos também às equipes destinadas às colheitas de materiais para a realização de exames anti -dopping (quando realizados). Todos esses FATOS foram levantados no código - BOR e lançados através da rubrica - PCL (aqui já foram lançadas às próprias contribuições de 20%) e da rubrica — CCI?- (também a contribuição de 11% sobre a base de cálculo patronal, respeitando-se o teto máximo de cada trabalhador. Essa contribuição de 11% deveria ter sido descontada, a partir de 04/2003, de cada trabalhador, o que não ocorreu, ensejando o lançamento no levantamento AFI).

8.3 — Aqueles pagamentos efetuados aos árbitros, auxiliares, reservas, quadros móveis da FBF (quando os documentos constavam dos Border6s) e os pagamentos feitos também às equipes destinadas coleta de materiais para a realização de exames anti-dopping (quando realizados), cujos descontos não foram registrados nos Boletins Financeiros a partir de 04/2003, sofreram um arbitramento de 11% até o teto máximo. Pois era desconhecido o limite de cada contribuinte individual e se o mesmo já contribuía para a Previdência social, em outra fonte pagadora.

A Recorrente teve ciência da NFLD em 20.12.2006, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 434.

O período objeto da autuação, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 28, é de 11/2001 a 06/2006.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O contribuinte inconformado com a notificação fiscal apresentou, impugnação (fls. 436/441) em 04/01/2007, na qual, sinteticamente, aduz:

É de ressaltar que por amostragem, dentro do exíguo prazo que gozou para catalogação dos documentos e apresentação da defesa, a impugnante demonstra de plano a existência de erros materiais intransponíveis cometidos pela fiscalização, que serão pormenorizadamente explicados e apresentados no decorrer do processo, suficientes a demonstrar a improcedência da autuação.

No que diz respeito A suposta não retenção do percentual de 11% sobre os pagamentos efetuados aos árbitros, auxiliares, quadro móvel e anti-doping (AFT — Lançamento Arbitrado), a autuação é improcedente ao tributar valores pagos A título de diárias e passagens pagas aos profissionais para exercício das atividades em outro domicílio distinto do usual, conforme art. 28, §9º, alíneas "h" e "m", da Lei n.º 8.212/91.

A obrigação da retenção somente deverá prevalecer a partir dos pagamentos realizados após 09/05/2003, conforme acima exposto, tornando improcedente a autuação quanto ao período de 01/04/2003 a 08/05/2003, neste particular;

No que diz respeito ao suposto não recolhimento do percentual de 20% sobre os pagamentos efetuados aos árbitros, auxiliares, quadro móvel e anti-doping (BOR — BORDERÔ), a autuação também é improcedente ao tributar valores pagos A título de diária e passagens pagas aos profissionais para exercício das atividades em outro domicílio distinto do usual, visto que o art.28, §9º, alíneas "h" e "m", da Lei 8.212/91 assim preceitua;

No que diz respeito aos lançamentos FCG (Folha de Pagamento com GFIP), pertinentes As competências 12/2003 e 04/2004 (fl. 440), as diferenças apontadas são improcedentes em face de inclusão de parcelas não passíveis de tributação (fl. 440);

No que diz respeito aos lançamentos FSG (Folha de Pagamento sem GFIP)

pertinente à competência 11/2001 (fl. 440), a diferença apontada é improcedente em face de inclusão de parcelas não passíveis de tributação (fl. 440);

Houve solicitação de Diligência Fiscal pela autoridade julgadora de primeira instância para que se manifestasse acerca das argumentações deduzidas em sede de Impugnação bem como acerca da extensa prova documental acostada aos autos.

A Fiscalização emite Informação Fiscal, às fls. 4452 a 4457, após análise da documentação acostada aos autos pelo contribuinte, mantendo o lançamento efetuado, nestes termos:

1 – Em atendimento à solicitação, da Diligência Fiscal expedida pelo Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização da DRFB – Salvador, Sr. Mário Alberto Ferrari, junto à Empresa interessada, com respaldo no Mandado de Procedimento Fiscal nº. 09439509, inicialmente apresentamos o Termo de Início da Ação Fiscal– TIAF, de 29/02/2008, solicitando a documentação pertinente aos trabalhos e posteriormente foram solicitados mais outros documentos, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD de 26/05/2008, do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de 04/06/2008 e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD de 23/07/2008

2 – QUESTIONAMENTOS, ALEGAÇÕES E INFORMAÇÕES DA IMPUGNANTE NA SUA PEÇA DE DEFESA, às fls. 430 a 441)

2.1 – Alega dificuldades, com referência ao prazo para apresentar a sua defesa, em tempo hábil, apontando como motivo para isso, a data do recebimento do resultado da Ação Fiscal de, 20/12/2006;

2.2 – Alega que no levantamento feito por arbitramento, ou aferição, para se obter as contribuições (CCI) de 11% para o INSS, houve Inclusão de valores referentes a DIÁRIAS E A PASSAGENS, nos cálculos das remunerações de árbitros, auxiliares, reservas e outros;

2.3 – discorda da retroação da Lei nº. 10.666/2003 que determinou o desconto na Remuneração do contribuinte individual a partir de 1º10/4/2003;

2.4 – Não recolhimento do percentual de 20 % sobre os pagamentos efetuados aos árbitros, auxiliares, quadro móvel e anti-dopping, (BOR – BORDER6);

2.5 – Alega improcedência nas diferenças encontradas no levantamento FCG –abaixo mencionadas

Competência Alegações da Empresa

12/2003 "O valor apurado a titulo de remuneração de diretoria (pró-labore) no valor de R\$ 18.400,00 foi incluído na base de cálculo da tributação de 20 % (R\$ 3.680,00) e recolhido 'dentro' do valor total de (R\$ 7.119,47, conforme documentação anexa."

04/2004 "Tributação irregular sobre rubrica 'Adiantamento sobre saldo negativo de salário', no valor de R\$ 296,67, que significa adiantamento de salário deduzido do respectivo salário dentro próprio mês, -2 que não é passível de tributação previdenciária, conforme legislação em vigor".

2.5 — Alega improcedência na diferença encontrada no levantamento FSG — FOLHA DE PAGAMENTO SEM GFIP FOG, pela Fiscalização na competência, abaixo mencionada:

Competência Alegação da Empresa

11/2001 "O valor apurado 6 título de remuneração de diretoria (pró-labore) e contribuintes individuais no valor de R\$ 28.500,00 foi incluído na base de cálculo da tributação de 20% (R\$ 5.700,00) e recolhido 'dentro' do valor total do INSS, conforme documentação anexa

3 — DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA JUNTO À EMPRESA DURANTE ESTA AÇÃO FISCAL 3.1 — No Termo de Início da Ação Fiscal — TIAD de, 29/02/2008:

3.1.1 — as atas de assembleias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos;

3.1.2 — todas as caixas de BORDER6S com todos os documentos referentes ao período fiscalizado de 11/2001 a 06/2008.

3.2 — No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de, 26/05/2008:

3.2.1 - todas as caixas de BORDER6S com todos os documentos referentes ao período fiscalizado de 11/2001 a 06/2008;

3.2.2 — cópia da Ata de posse dos atuais responsáveis legais pela FBF.

3.3 - No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de 04/06/2008:

3.3.1 — GPS, resumo analítico e geral de folhas de pagamento e recibos de prólabore de 11/2001;

3.3.2 — recibos das remunerações dos trabalhadores individuais e autônomos de 11/2001;

3.3.3 — resumos geral e analítico da folha de pagamento dos empregados de 12/2003;

3.3.4 — folha de pagamento analítica dos diretores (Srs. Ednaldo, Jorge e Pedro) de 12/2003;

3.3.5 — resumos geral e analítico da folha de pagamento dos diretores (Srs. Ednaldo, Jorge e Pedro) de 12/2004;

3.3.6 — resumos analítico e geral da folha de pagamento dos empregados de, 04/2004;

3.3.7 — GPS de 12/2003 e GPS de 04/2004.

3.4 - No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de 23/07/2008:

3.4.1 — cópias da GFIP e da SEFIP de 05/2006.

4 — PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM REFERÊNCIA A ESTE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO:

4.1 — análise de todos documentos constantes dos autos do processo, em referência;

4.2 — análise de toda a documentação apresentada pela empresa durante esta Ação Fiscal;

4.3 — confronto dos valores encontrados com os valores declarados em GFIP pela empresa;

5 — ESCLARECIMENTOS E CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS VALORES UTILIZADOS NO CALCULO DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

5.1 — com referência ao prazo de defesa: em nosso entendimento, a empresa mantém preservados, até agora, todos os seus direitos garantidos pela Constituição Federal e não padeceu nenhum prejuízo, em decorrência do tão alegado prazo de defesa. Pois, fazendo a sua defesa, juntou uma grande quantidade de documentos aos autos, ficando bastante evidente o pleno exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, para se perceber isto, Basta que se veja que somente este processo contem 20 (vinte) volumes.

5.2 — sobre a possibilidade de ter havido inclusões de valores referentes a DIÁRIAS E A PASSAGENS de contribuintes individuais como base de cálculo é preciso que se diga, que somente foram levantados os valores referentes às taxas de arbitragem e às remunerações de delegados financeiros e de equipes destinadas a fazer coletas de materiais para exames anti-dopping (quando isto ocorreu e foi declarado em documento específico). **QUE FIQUE ESCLARECIDO, DE UMA VEZ POR TODAS, QUE EM NENHUM MOMENTO FOI APURADO QUALQUER VALOR REFERENTE A DIÁRIA, OU A PASSAGEM;**

5.3 — sobre a RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº. 10.666/2003, com relação ao desconto (Retenção) de 11% dos Contribuintes individuais): árbitros e demais correlatos, é proveitoso que se diga, que a própria Lei já determina no seu art. 15, o INÍCIO DA VIGÊNCIA DOS SEUS EFEITOS, a partir de 1º10412003. Além disso, também é preciso esclarecer, que este não o fórum adequado para se discutir sobre a possibilidade de inconstitucionalidade de uma lei. E ainda, acreditamos que não é demais, recordar o seguinte dispositivos do GIN — Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e COBRADA MEDIANTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA."

(sublinhamos e destacamos).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 07/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se pode ver, o Auditor Fiscal só tem o caminho da legalidade para seguir.

5.3 - com referência ao levantamento BOR - (BORDER6): mais uma vez a impugnante retorna ao alegado problema das diárias e passagens. Voltamos a repetir, que em nenhum momento, foi apurado qualquer valor referente a diária, ou a passagem de contribuinte individual. É importante ressaltar que durante a Fiscalização, havia uma grande quantidade de Recibos de Contribuintes Individuais e de Boletins Financeiros. E os 20 (vinte) volumes integrantes deste processo são apenas uma amostra do que IA havia.

5.4 — NA COMPETÊNCIA 12/2003, COM REFERÊNCIA À REMUNERAÇÃO TOTAL DA DIRETORIA (PRÓ-LABORE) - LEVANTAMENTO FCG - (FOLHA DE PAGAMENTO COM GFIP), VIDE TABELA ABAIXO:

Compet. LEV LANC PROLABORE DIRETORES 200312 FCG PRO 16.000,00 EDNALDO RODRIGUES GOMES 200312 FCG PRO 2.400,00 JORGE LUIS REIS SANTANA 200312 TOTAL FCG PRO 1.833,33 20.233,33 PEDRO DUQUE NETO

5.4.1.1 — esses são os valores do PROLABORE DA DIRETORIA E DE CONTRIBUIÇÃO previdenciária, incluindo como contribuinte obrigatório o Sr. Pedro Duque Neto, na competência 12/2003. Essa quantia foi levantada com base em folha de pagamento da diretoria. Acontece que na FOLHA ANALÍTICA DA DIRETORIA, a importância paga ao Sr. PEDRO DUQUE NETO, está denominada de "135 GRATIFICAÇÃO NATALINA". Mas foi levantada como Prolabore pela Fiscalização, já que Diretor de Empresa não percebe 13º Salário, (a folha esta sendo acostada aos autos); Prolabore % Contribuição Correta Contribuição Incorreta 20.233,33 20 4.046,66 3.680,00 5.4.2 — NA COMPETÊNCIA 04/2004, DEMONSTRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL DA DIRETORIA (PROLABORE), CONFORME TABELA ABAIXO:

COMP LEV LANC Prolabore DIRETORES Processo As fls 04/2004 FCG PRO 8.000,00 Ednaldo Rodrigues Gomes 380 04/2004 FCG PRO 1.200,00 Jorge Luis Reis Santana 380 04/2004 FSG PRO 296,67 Pedro Duque Neto, "Auxilio Doença" 380

5.4.2.1 — o valor do Pró-labore do Sr. Pedro Duque Neto, nesta competência, foi levantado através da Folha de Pagamento de Pró-labore dos Diretores, As fls. 380 dos autos. E 6 por demais curiosa a expressão: "ADIANTAMENTO S/ SALDO NEGATIVO ASSISTÊNCIA MÉDICA";

5.4.2.2 — durante a Ação Fiscal foi solicitado o Atestado Médico autorizando o pagamento deste benefício e o Auditor foi informado que não existia. Também não foi constatado outro segurado recebendo este benefício;

5.4.2.3 — constata-se, também, na tabela de Pró-labore utilizada para o levantamento do crédito previdenciário que o Sr. Pedro Duque Neto, recebeu valores variados, sob a denominação de "AUXÍLIO DOENÇA" nas competências de 01/2004 até 01/2005.

5.5— NA COMPETÊNCIA 11/2001, COM RELAÇÃO AO LEVANTAMENTO FSG— (FOLHA DE PAGAMENTO SEM GFIP):

5.5.1 este levantamento foi feito com base nos valores constantes das Folhas de Pagamento dos Senhores Diretores e não foram declarados em GFIP;

5.5.2 — esta tabela de levantamento foi elaborada com base nos valores pagos pela Empresa aos Senhores Diretores:

Compet 1_ Lev Lanc Valor Nome DAD Folhas Pagamento
11/2001 FSG PRO 6.750,00 Carlos Alberto Souza Teles FLS. 20
Entregue 11/2001 FSG PRO 3.000,00 Pedro Duque Neto FLS.
20 Entregue 11/2001 FSG PRO 6.750,00 Sinval Vieira da Silva
Filho FLS. 20 Entregue 11/2001 FSG PRO 12.000,00 EdnaIdo
Rodrigues Gomes FLS. 20 Entregue TOTAL 28.500,00

5.5.3 — apuração da Contribuição para Lançamento:

Base de cálculo % Contribuição GPS não localizada Diferença
28.500,00 20 5.700,00 0,00 5.700,00 5.5.4 — data maxima vênua,
julgamos improcedente a alegação da impugnante.

Porque a GPS não foi localizada no Sistema e nem a Empresa a disponibilizou para atender ao Termo de Intimação para a Apresentação de Documento — TIAD, de 04/06/2008.

6 — CONCLUSÃO REALIZADA COM BASE NAS ANALISES DO PROCESSO E DADOS COLETADOS DURANTE A DILIGÊNCIA FISCAL

6.1 — estão sendo acostados aos autos do processo muitas cópias de recibos referentes as remunerações efetuadas pela empresa a pessoas físicas, ou contribuintes individuais, como Árbitros, Auxiliares, e outros;

6.2 — estão sendo juntadas Folhas de GFIP WEB e a Planilha de Pró-labore dos Diretores.;

7— DO DIREITO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Fica o contribuinte, em epígrafe identificado, notificado deste Relatório Fiscal da Diligência e da devolução do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência, para a apresentação de impugnação, se julgar necessário, a ser apresentada no Centro de Atendimento da Receita Federal do Brasil — CAC no Comercio.

8 — Face o exposto, estamos encaminhando o presente processo a Chefia do Serviço de Fiscalização, para as providências de direito.

O contribuinte, devidamente cientificado da Informação Fiscal, apresenta Manifestação, às fls. 4461 a 4470, nestes termos:

Visando simplificar a análise e decisão acerca do presente procedimento questionado, vem a Defendente articular a sua defesa em tópicos, obedecendo a ordem das alegações da Fiscalização, nos seguintes termos:

Item 5.3: Quanto ao aspecto tratado no item 5.3 da Diligência Fiscal, ao contrário do confusamente declinado pelo Ilustre Auditor, efetivamente todos os valores lançados sob as rubricas BOR e AFI, tem como fato gerador os valores pagos aos árbitros, auxiliares, quadro-móvel e anti-doping À TÍTULO DE DIÁRIAS E TRANSPORTES, CONFORME PROVAM AS PLANILHAS ANALÍTICAS DE FLS. 527/570.

A mencionada planilha de fls. 527/570 destes autos categoricamente comprova as alegações aqui efetuadas e rebatem integralmente a absurda alegação fiscal de que não tributou tais importâncias. As colunas "V" e "VI" da mencionada planilha, confeccionadas jogo a jogo, mês a mês, provam, de uma vez por todas, que efetivamente houve a tributação de verbas pagas à título de diárias e passagens e que inconsistente é a alegação fiscal combatida.

Assim, provada a incorreta base de cálculo apurada pela Fiscalização à título de AFT e BOR, devem as mesmas ser excluídas da tributação, face o disposto no art. 28, 9º, "h" e "m", da Lei nº 8.212/91, reproduzido na defesa inaugural protocolizada em 04/01/2007 e reiterada através do expediente protocolizada em 28/05/2007 e cujas razões ficam neste ato ratificadas.

Item "5.3" sic - (retroatividade da Lei nº 10.666/2003): quanto a este particular, considerando tratar-se EXCLUSIVAMENTE de aplicação da legislação tributária ao caso concreto, reitera neste ato todos os termos reproduzidos na defesa inaugural protocolizada em 04/01/2007 e reiterada através do expediente protocolizada em 28/05/2007 e cujas razões ficam neste ato ratificadas.

Item 5.4: Neste tópico, o Nobre Fiscal absurdamente ignora as alegações declinadas na defesa inaugural protocolizada em 04/01/2007 e reiteradas COM TODOS OS DOCUMENTOS PROBANTES através do expediente protocolizada em 28/05/2007, razão pela qual provado e justificado está que não houve falta de pagamento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ao Srs. Ednaldo Rodrigues e Jorge Luis Reis Santana, devendo os pagamentos de contribuições previdenciárias efetuados sobre tais remunerações ser considerados por esta DRJ.

E importante destacar que a inclusão de valores pagos pela FBF a Pedro Duque Neto no cômputo dos valores eventualmente devidos, neste momento processual (não foi objeto do

lançamento fiscal inicial), é absolutamente indevido e assim deverá ser considerado por esta DRJ, visto que implica em desvirtuamento do MPF-Diligência, e modificação indevida do lançamento fiscal, violando o art. 149 do CTN.

Item 5.5: Neste tópico, o Nobre Fiscal absurdamente ignora as alegações declinadas na defesa inaugural protocolizada em 04/01/2007 e reiteradas COM TODOS OS DOCUMENTOS PROBANTES através do expediente protocolizada em 28/05/2007, razão pela qual provado e justificado está que não houve falta de pagamento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ao Srs. Ednaldo Rodrigues e Jorge Luis Reis Santana, devendo os pagamentos de contribuições previdenciárias efetuados sobre tais remunerações ser considerados por esta DRJ, a fim de provar a inequívoca IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

- Lançamento de valores à título de Diferença de Acréscimos Legais - DAL: Quanto a este tópico, em que pesem as sérias e comprovadas alegações declinadas no expediente protocolizado em 28/05/2007, o Nobre Auditor não declinou uma única linha sequer sobre os apelos da Defendente de cerceamento do seu sagrado e inconstitucional direito de defesa, especialmente por não entender e não restar explicitado a forma e o critério do lançamento de tal rubrica pela Auditoria Fiscal, RAZÃO PELA QUAL REITERA E RATIFICA PEDIDO DE NULIDADE / IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DESTE TÍTULO.

De todo o acima exposto e provado, reiterando todos os argumentos e pedidos acima formulados, bem como na defesa inaugural protocolizada em 04/01/2007 e reiterada COM TODOS OS DOCUMENTOS PROBANTES através do expediente protocolizada em 28/05/2007, a Impugnante requer ao Douto Julgador que conheça a presente Impugnação, para lhe dar provimento, julgando TOTALMENTE NULO / IMPROCEDENTE o auto de Infração aqui combatido, arquivando definitivamente o referido processo administrativo fiscal.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 15-22.188 - 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 8 DO STF. CONTAGEM DO PRAZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É inconstitucional o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008.

É devida a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais consoante preceituam os incisos I e II, do art. 30, da Lei n.º 8.212/91 devido o SAT, consoante preceitua o inciso II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a terceiros, conforme art. 3º, da Lei n.º 11.457/2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento contido na NFLD n.º 37.054.790-0, consoante Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR) em anexo, de modo a excluir a competência 11/2001.

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência com base no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, às fls. 4474:

Neste compasso, a regra a ser aplicada ao presente caso é a contida no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, constato que está decadente a competência 11/2001, devendo ser expurgada do presente crédito, consoante DADR em anexo.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da ausência de julgamento - Inexistência de análise de provas e argumentos da Recorrente

Nobres Julgadores, basta uma simples leitura do Acórdão ora combatido para observar que a 7ª Turma DRJ/SDR não julgou a questão, muito menos analisou os fundamentos expostos na defesa apresentada pela Recorrente, LIMITANDO -SE A REPRODUZIR OS ARGUMENTOS INDICADOS PELO FISCAL AUTUANTE, SEM SEQUER, ANALISAR O CONTEÚDO DA MESMA, QUE AFIRMAVA INEXISTIR A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INICIALMENTE COBRADA.

(...) Ora Nobres Conselheiros, este foi o argumento do Auditor Fiscal, seguido pela 7ª Turma DRJ/SDR, tese esta que foi combatida pela Recorrente, a qual comprovou COM TODOS OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS, que houve a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária as despesas pagas A.. título de diárias e transporte, dentre outros

equivocos aos quais comprovam a existência de erros materiais que invalidam completamente a autuação.

(ii) Da ilegalidade da autuação

(ii.1) LEVANTAMENTO BF1. - Boletim Financeiro não Declarado em GFIP.

No que diz respeito a suposta não retenção do percentual de 5% sobre a receita bruta dos eventos esportivos decorrentes dos clubes de futebol, a que alude o art. 205, § 1º, do RPS, provou a recorrente COM TODAS AS PLANILHAS JÁ ANEXADA AOS AUTOS, ASSIM COMO TODOS OS DOCUMENTOS PROBANTES PERTINENTES, a existência de erros EM TODAS AS COMPETÊNCIAS AUTUADAS, que comprometem INTEGRALMENTE a procedência da autuação.

(ii.2) LEVANTAMENTO BOR - Borderô

No que diz respeito aos valores tributados 5.º título de BOR (Borderii), em dezembro de 2003, por exemplo, ficou comprovado nas pegas de defesas apresentadas pelo Recorrente e com todos os documentos já colacionados, que em que pesem todas as investigações e simulações, não foi possível constatar a ocorrência do fato gerador e nem a base de cálculo apurada pela fiscalização, até porque, o Doute Fiscal não cumpriu com o seu dever de demonstrar a ocorrência do fato imponível.

(ii.3) LEVANTAMENTO FCG (Folha de Pagamento com GFIP) - LEVANTAMENTO FSG (Folha de Pagamento sem GFIP)

No que diz respeito aos lançamentos FCG (Folha de Pagamento com GFIP) e FSG (Folha de Pagamento sem GFIP), a Recorrente demonstrou na defesa inicial e nas demais peças colacionadas aos autos, a improcedência da autuação, instruindo as alegações com os documentos vinculados.

Como exemplo da ilegalidade apontada, no que diz respeito ao suposta diferença imputada à título de FCG - FOLHA DE PAGAMENTO COM GFIP, demonstrou a Recorrente, com documentos, que na competência de 12/2003 (documentos de fls. 483), dentro outras, que o valor apurado d. título de remuneração de diretoria (pró-labore) no valor de R\$ 18.400,00 foi incluído na base de cálculo da tributação de 20% (R\$ 3.680,00) e recolhido "dentro" do valor total de R\$ 7.119,47, conforme documentação anexa.

Por amostragem também, comprovou o Recorrente na Competência 04/2004 houve tributação irregular sobre rubrica "Adiantamento sobre saldo negativo de salário", no valor de R\$ 296,67, que significa adiantamento de salário deduzido do respectivo salário dentro do próprio mês, que não é passível de tributação previdenciária, conforme legislação em vigor (documentos de fls. 482).

(iii) Da ausência de fundamento na manifestação do Auditor Fiscal

Ora, tal afirmativa, data vênia, não comunga com a realidade fática e documental, pois, a manifestação do auditor acerca da defesa apresentada pelo Recorrente em nada eliminou ou suavizou os graves erros e inconsistências do lançamento fiscal, ao revés, corroborou com tudo que foi exposto e defendido pelo Recorrente ao longo do processo administrativo e ignorado pela 7ª Turma DRJ/SDR, no seu Acórdão genérico.

(iv) requer que o CARF se manifeste sobre todos os argumentos e documentos acostados aos autos

Nobres Julgadores, conforme narrado mais acima, a DRJ não analisou os argumentos e documentos colacionados aos autos pelo Recorrente, desta forma, limitou-se apenas, em reproduzir a conclusão do Auditor Fiscal, dito isto, devolve a Recorrente toda a matéria para que este Egrégio Conselho se pronuncie sobre os argumentos expostos nas pegas de defesas apresentadas pelo Recorrente, assim como analise e se profira uma conclusão acerca dos documentos abaixo listados e anexos aos autos do processo.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação colhida aos autos a partir da data de ciência do Acórdão da decisão de primeira instância e a data de protocolo do Recurso Voluntário.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – 'FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - contra Acórdão nº 15-22.188 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA , que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.054.790-0, com valor inicial de R\$ 549.388,74.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere à contribuição previdenciária referente à cota patronal e as devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, todas, incidentes sobre as remunerações devidas, pagas ou creditadas, conforme determinam os incisos I e II, do art. 30, todos da Lei n.º 8.212/91, para o período de 11/2001 a 06/2006.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada NFLD que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará

notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo Analítico do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente. Na seqüência, discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado);

c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

e. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se a NFLD, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(B) violação a preceitos constitucionais.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e das outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(i) Da ausência de julgamento - Inexistência de análise de provas e argumentos da Recorrente

Nobres Julgadores, basta uma simples leitura do Acórdão ora combatido para observar que a 7ª Turma DRJ/SDR não julgou a questão, muito menos analisou os fundamentos exposto na defesa apresentada pela Recorrente, LIMITANDO -SE A REPRODUZIR OS ARGUMENTOS INDICADOS PELO

FISCAL AUTUANTE, SEM SEQUER, ANALISAR O CONTEÚDO DA MESMA, QUE AFIRMAVA INEXISTIR A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INICIALMENTE COBRADA.

(...) Ora Nobres Conselheiros, este foi o argumento do Auditor Fiscal, seguido pela 7ª Turma DRJ/SDR, tese esta que foi combatida pela Recorrente, a qual comprovou COM TODOS OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS, que houve a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária as despesas pagas A.. título de diárias e transporte, dentre outros equívocos aos quais comprovam a existência de erros materiais que invalidam completamente a autuação.

(iii) Da ausência de fundamento na manifestação do Auditor Fiscal

Ora, tal afirmativa, data vênua, não comunga com a realidade fática e documental, pois, a manifestação do auditor acerca da defesa apresentada pelo Recorrente em nada eliminou ou suavizou os graves erros e inconsistências do lançamento fiscal, ao revés, corroborou com tudo que foi exposto e defendido pelo Recorrente ao longo do processo administrativo e ignorado pela 7ª Turma DRJ/SDR, no seu Acórdão genérico.

Analisemos conjuntamente os itens (i) e (iii).

Não concordo com a argumentação da Recorrente posto que a autoridade julgadora de primeira instância se manifestou sobre a matéria fática se fundamentando nas conclusões da Informação Fiscal, conforme se observa de trecho da decisão de primeira instância às fls. 4474:

Diante do resultado do pronunciamento fiscal exarado pelo Auditor Fiscal notificante (fls. 4452/4457), constata-se que a informação fiscal esclarece todos os pontos que foram alvo de questionamento, consoante abaixo será demonstrado.

O Auditor Fiscal notificante relata pormenorizadamente que somente foram levantados os valores referentes às taxas de arbitragem e às remunerações de delegados financeiros e de equipes destinadas a fazer coletas de materiais para exames anti-doping, quando isso ocorreu e foi declarado em documento específico. Logo, rechaça que em nenhum momento foi apurado qualquer valor referente a diária e/ou passagem.

Em relação à retroatividade dos efeitos da Lei n.º 10.666/2003, com relação ao desconto, retenção de 11%, dos contribuintes individuais (árbitros e demais correlatos), necessário falar que a própria lei já determina em seu art. 15 que o início da vigência dos seus efeitos é a partir de 01/04/2003. Além disso, também é preciso esclarecer que este não é o fórum adequado para se discutir sobre a possibilidade de inconstitucionalidade de uma lei, consoante preceitua o art. 26 — A, do Decreto n.º 70.235/72, in fine:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob

fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Com relação aos valores de pró-labore da diretoria e de contribuição previdenciária, incluindo como contribuinte obrigatório o Sr. Pedro Duque Neto, na competência 12/2003, insta salientar que a quantia apurada foi levantada com base em folha de pagamento da diretoria. Contudo, na folha analítica da diretoria, a importância paga ao Sr. Pedro Duque Neto, está denominada de "135 GRATIFICAÇÃO NATALINA". Ocorre que esta rubrica foi levantada como pró-labore pela fiscalização, já que diretor de empresa não percebe 13º salário, consoante folha de pagamento acostada aos autos.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Da ilegalidade da autuação

(ii.1) LEVANTAMENTO BF1. - Boletim Financeiro não Declarado em GFIP.

No que diz respeito a suposta não retenção do percentual de 5% sobre a receita bruta dos eventos esportivos decorrentes dos clubes de futebol, a que alude o art. 205, § 1º, do RPS, provou a recorrente COM TODAS AS PLANILHAS JÁ ANEXADA AOS AUTOS, ASSIM COMO TODOS OS DOCUMENTOS PROBANTES PERTINENTES, a existência de erros EM TODAS AS COMPETÊNCIAS AUTUADAS, que comprometem INTEGRALMENTE a procedência da autuação.

(ii.2) LEVANTAMENTO BOR - Borderô

No que diz respeito aos valores tributados 5._ título de BOR (Borderii), em dezembro de 2003, por exemplo, ficou comprovado nas pegadas de defesas apresentadas pelo Recorrente e com todos os documentos já colacionados, que em que pese todas as investigações e simulações, não foi possível constatar a ocorrência do fato gerador e nem a base de cálculo apurada pela fiscalização, até porque, o Doute Fiscal não cumpriu com o seu dever de demonstrar a ocorrência do fato impositivo.

(ii.3) LEVANTAMENTO FCG (Folha de Pagamento com GFIP) - LEVANTAMENTO FSG (Folha de Pagamento sem GFIP)

No que diz respeito aos lançamentos FCG (Folha de Pagamento com GFIP) e FSG (Folha de Pagamento sem GFIP), a Recorrente demonstrou na defesa inicial e nas demais peças colacionadas aos autos, a improcedência da autuação, instruindo as alegações com os documentos vinculados.

Como exemplo da ilegalidade apontada, no que diz respeito ao suposta diferença imputada à título de FCG - FOLHA DE PAGAMENTO COM GFIP, demonstrou a Recorrente, com documentos, que na competência de 12/2003 (documentos de fls. 483), dentro outras, que o valor apurado d. título de remuneração de diretoria (pró-labore) no valor de R\$ 18.400,00 foi incluído na base de cálculo da tributação de 20% (R\$ 3.680,00) e recolhido "dentro" do valor total de R\$ 7.119,47, conforme documentação anexa.

Por amostragem também, comprovou o Recorrente na Competência 04/2004 houve tributação irregular sobre rubrica "Adiantamento sobre saldo negativo de salário", no valor de R\$ 296,67, que significa adiantamento de salário deduzido do respectivo salário dentro do próprio mês, que não é passível de tributação previdenciária, conforme legislação em vigor (documentos de fls. 482).

Analisemos os itens (ii.1), (ii.2) e (ii.3) conjuntamente.

De plano, observa-se que nos itens (ii.1), (ii.2) e (ii.3) a Recorrente repete, no Recurso Voluntário, a mesma linha central de argumentação utilizada em Sede de Impugnação e em sede de Manifestação, de modo a que não apresenta argumento novo em sede de Recurso Voluntário que tenha fundamento em prova material.

Vejamos a Informação Fiscal, às fls. 4452 a 4457, intensamente analisada em relação às matérias fáticas apresentadas:

2 – QUESTIONAMENTOS, ALEGAÇÕES E INFORMAÇÕES DA IMPUGNANTE NA SUA PEÇA DE DEFESA, às fls. 430 a 441)

2.1 – Alega dificuldades, com referência ao prazo para apresentar a sua defesa, em tempo hábil, apontando como motivo para isso, a data do recebimento do resultado da Ação Fiscal de, 20/12/2006;

2.2 – Alega que no levantamento feito por arbitramento, ou aferição, para se obter as contribuições (CCI) de 11% para o INSS, houve Inclusão de valores referentes a DIÁRIAS E A PASSAGENS, nos cálculos das remunerações de árbitros, auxiliares, reservas e outros;

2.3 – discorda da retroação da Lei nº. 10.666/2003 que determinou o desconto na Remuneração do contribuinte individual a partir de 1º104/2003;

2.4 – Não recolhimento do percentual de 20 % sobre os pagamentos efetuados aos árbitros, auxiliares, quadro móvel e anti-dopping, (BOR – BORDER6);

2.5 – Alega improcedência nas diferenças encontradas no levantamento FCG –abaixo mencionadas

Competência Alegações da Empresa

12/2003 "O valor apurado a título de remuneração de diretoria (pró-labore) no valor de R\$ 18.400,00 foi incluído na base de

cálculo da tributação de 20 % (R\$ 3.680,00) e recolhido 'dentro' do valor total de (R\$ 7.119,47, conforme documentação anexa."

04/2004 "Tributação irregular sobre rubrica 'Adiantamento sobre saldo negativo de salário', no valor de R\$ 296,67, que significa adiantamento de salário deduzido do respectivo salário dentro próprio mês, que não é passível de tributação previdenciária, conforme legislação em vigor".

2.5 — Alega improcedência na diferença encontrada no levantamento FSG — FOLHA DE PAGAMENTO SEM GFIP FOG, pela Fiscalização na competência, abaixo mencionada:

Competência Alegação da Empresa

11/2001 "O valor apurado do título de remuneração de diretoria (pró-labore) e contribuintes individuais no valor de R\$ 28.500,00 foi incluído na base de cálculo da tributação de 20% (R\$ 5.700,00) e recolhido 'dentro' do valor total do INSS, conforme documentação anexa

3 — DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA JUNTO À EMPRESA DURANTE ESTA AÇÃO FISCAL 3.1 — No Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF de, 29/02/2008:

3.1.1 — as atas de assembleias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos;

3.1.2 — todas as caixas de BORDER6S com todos os documentos referentes ao período fiscalizado de 11/2001 a 06/2008.

3.2 — No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de, 26/05/2008:

3.2.1 - todas as caixas de BORDER6S com todos os documentos referentes ao período fiscalizado de 11/2001 a 06/2008;

3.2.2 — cópia da Ata de posse dos atuais responsáveis legais pela FBF.

3.3 - No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de 04/06/2008:

3.3.1 — GPS, resumo analítico e geral de folhas de pagamento e recibos de pró-labore de 11/2001;

3.3.2 — recibos das remunerações dos trabalhadores individuais e autônomos de 11/2001;

3.3.3 — resumos geral e analítico da folha de pagamento dos empregados de 12/2003;

3.3.4 — folha de pagamento analítica dos diretores (Srs. Ednaldo, Jorge e Pedro) de 12/2003;

3.3.5 — resumos geral e analítico da folha de pagamento dos diretores (Srs. Ednaldo, Jorge e Pedro) de 12/2004;

3.3.6 — *resumos analítico e geral da folha de pagamento dos empregados de, 04/2004;*

3.3.7 — *GPS de 12/2003 e GPS de 04/2004.*

3.4 - *No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de 23/07/2008:*

3.4.1 — *cópias da GFIP e da SEFIP de 05/2006.*

4 — *PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM REFERÊNCIA A ESTE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO:*

4.1 — *análise de todos documentos constantes dos autos do processo, em referência;*

4.2 — *análise de toda a documentação apresentada pela empresa durante esta Ação Fiscal;*

4.3 — *confronto dos valores encontrados com os valores declarados em GFIP pela empresa;*

5 — *ESCLARECIMENTOS E CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS VALORES UTILIZADOS NO CALCULO DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO*

5.1 — *com referência ao prazo de defesa: em nosso entendimento, a empresa mantém preservados, até agora, todos os seus direitos garantidos pela Constituição Federal e não padeceu nenhum prejuízo, em decorrência do tão alegado prazo de defesa. Pois, fazendo a sua defesa, juntou uma grande quantidade de documentos aos autos, ficando bastante evidente o pleno exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, para se perceber isto, Basta que se veja que somente este processo contem 20 (vinte) volumes.*

5.2 — *sobre a possibilidade de ter havido inclusões de valores referentes a DIÁRIAS E A PASSAGENS de contribuintes individuais como base de cálculo é preciso que se diga, que somente foram levantados os valores referentes às taxas de arbitragem e às remunerações de delegados financeiros e de equipes destinadas a fazer coletas de materiais para exames anti-dopping (quando isto ocorreu e foi declarado em documento específico).QUE FIQUE ESCLARECIDO, DE UMA VEZ POR TODAS, QUE EM NENHUM MOMENTO FOI APURADO QUALQUER VALOR REFERENTE A DIÁRIA, OU A PASSAGEM;*

5.3 — *sobre a RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº. 10.666/2003, com relação ao desconto (Retenção) de 11% dos Contribuintes individuais): árbitros e demais correlatos, é proveitoso que se diga, que a própria Lei já determina no seu art. 15, 0 INÍCIO DA VIGÊNCIA DOS SEUS EFEITOS, a partir de 1º10412003. Além disso, também é preciso esclarecer, que este não o fórum adequado para se discutir sobre a possibilidade de inconstitucionalidade de uma lei. E ainda, acreditamos que não é demais, recordar o seguinte dispositivos do GIN — Código Tributário Nacional, in verbis:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 07/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e COBRADA MEDIANTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA."

(sublinhamos e destacamos).

Como se pode ver, o Auditor Fiscal só tem o caminho da legalidade para seguir.

5.3 - com referência ao levantamento BOR - (BORDER6): mais uma vez a impugnante retorna ao alegado problema das diárias e passagens. Voltamos a repetir, que em nenhum momento, foi apurado qualquer valor referente a diária, ou a passagem de contribuinte individual. É importante ressaltar que durante a Fiscalização, havia uma grande quantidade de Recibos de Contribuintes Individuais e de Boletins Financeiros. E os 20 (vinte) volumes integrantes deste processo são apenas uma amostra do que IA havia.

5.4 — NA COMPETÊNCIA 12/2003, COM REFERÊNCIA À REMUNERAÇÃO TOTAL DA DIRETORIA (PRÓ-LABORE) - LEVANTAMENTO FCG - (FOLHA DE PAGAMENTO COM GFIP), VIDE TABELA ABAIXO:

Compet. LEV LANC PROLABORE DIRETORES 200312 FCG PRO 16.000,00 EDNALDO RODRIGUES GOMES 200312 FCG PRO 2.400,00 JORGE LUIS REIS SANTANA 200312 TOTAL FCG PRO 1.833,33 20.233,33 PEDRO DUQUE NETO

5.4.1.1 — esses são os valores do PROLABORE DA DIRETORIA E DE CONTRIBUIÇÃO previdenciária, incluindo como contribuinte obrigatório o Sr. Pedro Duque Neto, na competência 12/2003. Essa quantia foi levantada com base em folha de pagamento da diretoria. Acontece que na FOLHA ANALÍTICA DA DIRETORIA, a importância paga ao Sr. PEDRO DUQUE NETO, está denominada de "135 GRATIFICAÇÃO NATALINA". Mas foi levantada como Prolabore pela Fiscalização, já que Diretor de Empresa não percebe 13º Salário, (a folha esta sendo acostada aos autos); Prolabore % Contribuição Correta Contribuição Incorreta 20.233,33 20 4.046,66 3.680,00 5.4.2 — NA COMPETÊNCIA 04/2004, DEMONSTRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL DA DIRETORIA (PROLABORE), CONFORME TABELA ABAIXO:

COMP LEV LANC Prolabore DIRETORES Processo As fls 04/2004 FCG PRO 8.000,00 Ednaldo Rodrigues Gomes 380 04/2004 FCG PRO 1.200,00 Jorge Luis Reis Santana 380 04/2004 FSG PRO 296,67 Pedro Duque Neto, "Auxilio Doença" 380

5.4.2.1 — o valor do Pró-labore do Sr. Pedro Duque Neto, nesta competência, foi levantado através da Folha de Pagamento de Pró-labore dos Diretores, As fls. 380 dos autos. E 6 por demais

curiosa a expressão: "ADIANTAMENTO S/ SALDO NEGATIVO ASSISTÊNCIA MÉDICA";

5.4.2.2 — durante a Ação Fiscal foi solicitado o Atestado Médico autorizando o pagamento deste benefício e o Auditor foi informado que não existia. Também não foi constatado outro segurado recebendo este benefício;

5.4.2.3 — constata-se, também, na tabela de Pró-labore utilizada para o levantamento do crédito previdenciário que o Sr. Pedro Duque Neto, recebeu valores variados, sob a denominação de "AUXÍLIO DOENÇA" nas competências de 01/2004 até 01/2005.

5.5— NA COMPETÊNCIA 11/2001, COM RELAÇÃO AO LEVANTAMENTO FSG— (FOLHA DE PAGAMENTO SEM GFIP):

5.5.1 este levantamento foi feito com base nos valores constantes das Folhas de Pagamento dos Senhores Diretores e não foram declarados em GFIP;

5.5.2 — esta tabela de levantamento foi elaborada com base nos valores pagos pela Empresa aos Senhores Diretores:

Compet	L	Lev	Lanc	Valor	Nome	DAD	Folhas	Pagamento
11/2001	FSG	PRO	6.750,00	Carlos Alberto Souza Teles	FLS. 20	Entregue	11/2001	FSG
PRO	3.000,00	Pedro Duque Neto	FLS. 20	Entregue	11/2001	FSG	PRO	6.750,00
Sinval Vieira da Silva Filho	FLS. 20	Entregue	11/2001	FSG	PRO	12.000,00	EdnaIdo Rodrigues Gomes	FLS. 20
Entregue	TOTAL	28.500,00						

5.5.3 — apuração da Contribuição para Lançamento:

Base de cálculo % Contribuição GPS não localizada Diferença 28.500,00 20 5.700,00 0,00 5.700,00 5.5.4 — data maxima vênua, julgamos improcedente a alegação da impugnante.

Porque a GPS não foi localizada no Sistema e nem a Empresa a disponibilizou para atender ao Termo de Intimação para a Apresentação de Documento — TIAD, de 04/06/2008.

6 — CONCLUSÃO REALIZADA COM BASE NAS ANÁLISES DO PROCESSO E DADOS COLETADOS DURANTE A DILIGÊNCIA FISCAL

6.1 — estão sendo acostados aos autos do processo muitas cópias de recibos referentes as remunerações efetuadas pela empresa a pessoas físicas, ou contribuintes individuais, como Árbitros, Auxiliares, e outros;

6.2 — estão sendo juntadas Folhas de GFIP WEB e a Planilha de Pró-labore dos Diretores.;

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeira instância se manifestou sobre a matéria fática se fundamentando nas conclusões da Informação Fiscal, conforme se observa de trecho da decisão de primeira instância às fls. 4474:

Diante do resultado do pronunciamento fiscal exarado pelo Auditor Fiscal notificante (fls. 4452/4457), constata-se que a

informação fiscal esclarece todos os pontos que foram alvo de questionamento, consoante abaixo será demonstrado.

O Auditor Fiscal notificante relata pormenorizadamente que somente foram levantados os valores referentes às taxas de arbitragem e às remunerações de delegados financeiros e de equipes destinadas a fazer coletas de materiais para exames anti-doping, quando isso ocorreu e foi declarado em documento específico. Logo, rechaça que em nenhum momento foi apurado qualquer valor referente a diária e/ou passagem.

Em relação à retroatividade dos efeitos da Lei n.º 10.666/2003, com relação ao desconto, retenção de 11%, dos contribuintes individuais (árbitros e demais correlatos), necessário falar que a própria lei já determina em seu art. 15 que o início da vigência dos seus efeitos é a partir de 01/04/2003. Além disso, também é preciso esclarecer que este não é o fórum adequado para se discutir sobre a possibilidade de inconstitucionalidade de uma lei, consoante preceitua o art. 26 — A, do Decreto n.º 70.235/72, in fine:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Com relação aos valores de pró-labore da diretoria e de contribuição previdenciária, incluindo como contribuinte obrigatório o Sr. Pedro Duque Neto, na competência 12/2003, insta salientar que a quantia apurada foi levantada com base em folha de pagamento da diretoria. Contudo, na folha analítica da diretoria, a importância paga ao Sr. Pedro Duque Neto, está denominada de "135 GRATIFICAÇÃO NATALINA". Ocorre que esta rubrica foi levantada como pró-labore pela fiscalização, já que diretor de empresa não percebe 13º salário, consoante folha de pagamento acostada aos autos.

Ainda assim, tem-se que considerar que os itens (ii.1), (ii.2) e (ii.3), da linha de argumentação da Recorrente, se referem às mesmas matérias fáticas que foram aduzidas em sede de Impugnação pela Recorrente, às fls. 436 a 441, as quais foram amplamente analisadas e debatidas em sede de julgamento de primeira instância, inclusive com a análise feita em Diligência Fiscal com a emissão de Informação Fiscal, às fls. 4452 a 4457, de toda a documentação acostada aos autos.

Desta forma, em função dos (ii.1), (ii.2) e (ii.3) da Recorrente não serem novos mas sim tratarem-se de matérias exclusivamente fáticas já amplamente debatida em sede de julgamento de primeira instância, além de considerar-se a aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da celeridade, da eficiência e da economia processual, acato a decisão do julgamento de primeira instância que afastou toda a argumentação da Recorrente, em todos os pontos acima questionados.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(iv) requer que o CARF se manifeste sobre todos os argumentos e documentos acostados aos autos

Nobres Julgadores, conforme narrado mais acima, a DRJ não analisou os argumentos e documentos colacionados aos autos pelo Recorrente, desta forma, limitou-se apenas, em reproduzir a conclusão do Auditor Fiscal, dito isto, devolve a Recorrente toda a matéria para que este Egrégio Conselho se pronuncie sobre os argumentos expostos nas pegas de defesas apresentadas pelo Recorrente, assim como analise e se profira uma conclusão acerca dos documentos abaixo listados e anexos aos autos do processo.

Analisemos.

De início, observa-se que o requerimento da Recorrente está centrada na necessidade de valoração dos argumentos expostos acerca da prova documental acostada aos autos.

Ora, a linha de argumentação da Recorrente se refere à matérias fáticas que foram igualmente aduzidas em sede de Impugnação pela Recorrente, às fls. 436 a 441, as quais foram amplamente analisadas e debatidas em sede de julgamento de primeira instância, inclusive com a análise feita em Diligência Fiscal com a emissão de Informação Fiscal, às fls. 4452 a 4457, de toda a documentação acostada aos autos.

Desta forma, em função dos argumentos da Recorrente não serem novos mas sim tratarem-se de matérias exclusivamente fáticas já amplamente debatida em sede de julgamento de primeira instância, acato a decisão do julgamento de primeira instância que afastou toda a argumentação da Recorrente, em todos os pontos acima questionados.

Ademais, como a prova documental acostada aos autos pela Recorrente já foi analisada e debatida em sede de decisão de primeira instância, sem que haja neste momento processual administrativo de Julgamento no CARF qualquer nova prova documental produzida, torna-se despiciendo a requisição de Diligência Fiscal para uma nova reanálise dos mesmos documentos anteriormente valorados, conforme dispõe o art. 18 do Decreto 70.235/1972:

Decreto 70.235/1972 - Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(C) Da multa de mora

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.**

Documento assinado digitalmente por Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, em 31/03/2015, às 14h21m.

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 07/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **para dar PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no **MÉRITO**, para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro